= LEI Nº 2.417, DE 23 DE JUNHO DE 1992 =

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º - O projeto da Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento de investimento da Administração direta e indireta.

ARTIGO 3º - A proposta orçamentária para 1993 conterá as prioridades da administração municipal.

ARTIGO 4º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 15 de outubro de 1992, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração, e com a receita estimada.

ARTIGO 5º - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na arrecadação de 1992, considerando-se as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária, não superior a do ano em curso.

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de créditos constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Legislativo, através de lei específica.

ARTIGO 7º - O município concederá subvenção às seguintes entidades sociais:

-APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina;
- Lar Cristão de Meninas;
- Educandário Madre Clélia;
- Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina Santo Cheraria;
- Lar Infantil Santo Antonio - Creche;
- Lar dos Velhos - Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paula;
- Rede Feminina de Combate ao Câncer;
- Polícia Mirim de Adamantina;
- Casa do Garoto "Carlos Miranda Pegoraro";
- Associação Antialcoólica de Adamantina;
- Associação e Oficina Nossa Senhora de Fátima - Roupeiro;
- Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia - Roupeiro São Pio X;

- Associação do Pão dos Pobres de Adamantina.

Parágrafo único - Dependerá de lei específica a ajuda financeira às demais entidades.

ARTIGO 8º - Constarão da proposta orçamentária demonstrativos das receitas e das despesas das Autarquias, na forma do Anexo 2 da Receita e da Despesa, por órgãos de governo.

Parágrafo único - A explicitação da receita e da despesa das Autarquias será estabelecida por Decreto do Executivo, na forma estabelecida no artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 10 - É vedada a inclusão na lei orçamentária bem como em suas alterações de qualquer recursos do Município para a carteira de previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

ARTIGO 11 - As prioridades estabelecidas na presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem que encaminha o projeto de lei do orçamento anual.

ARTIGO 12 - No orçamento de seguridade social, a receita e a despesa serão desdobradas na forma do Anexo 2 da Receita e da Despesa.

ARTIGO 13 - Fica fixado em 10% (dez por cento) da receita do ISS e IPTU o valor a ser udado, no exercício de 1993, como incentivo ao esporte amador, instituído pela Lei nº 2.406, de 11-05-92.

ARTIGO 14 - O Prefeito do Município enviará até o dia 15 de outubro de 1992, o projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 23 de junho de 1992.

LUIZ HILSON LUCIANETI
Prefeito do Município

JURANDIR DELMIRO DANTAS
Secretário de Finanças

Ato publicado
Em___/___/92.